

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Amicus Curiae

Sorocaba/SP

2014

MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS

AMICUS CURIAE

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob orientação do professor Daniel Amorim Assumpção Neves.

Sorocaba/SP

2014

RESUMO

O objetivo da presente monografia é apresentar um breve estudo sobre a figura do *Amicus Curiae*. Inicialmente serão estudados os sujeitos do processo, prosseguindo com as modalidades de intervenção de terceiro, bem como será abordado à conceituação, origem, evolução histórica e enquadramento do *amicus curiae* no direito brasileiro, finalizando com a sua inclusão no novo Código de Processo Civil.

Palavras-chave:

Sujeitos Processuais, Terceiros, Amicus Curiae.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. SUJEITOS DO PROCESSO	7
1.1. Relação Jurídica Processual.....	9
1.2. Intervenção de Terceiros.....	10
2. DAS MODALIDADES DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS	12
2.1. Da Assistência	13
2.2. Da Oposição	15
2.3. Da Nomeação à Autoria	16
2.4. Da Denúnciação da Lide	18
2.5. Do Chamamento ao Processo	21
3. AMICUS CURIAE	
3.1. Conceito	22
3.2. A Origem e Evolução Histórica do Amicus Curiae	24

3.3. O <i>Amicus Curiae</i> no Direito Brasileiro	29
3.3.1. Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade	31
3.3.2. Comissão de Valores Mobiliários (CVM)	34
3.3.3. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)	35
3.3.4. Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)	36
3.4. O <i>Amicus Curiae</i> e os Sujeitos do Processo Civil Brasileiro	37
3.5. O <i>Amicus Curiae</i> no novo Código de Processo Civil	38
CONCLUSÃO	39
BIBLIOGRAFIA	40

INTRODUÇÃO

No primeiro capítulo será tratado a figura dos sujeitos processuais, que são aqueles que formam o processo, compondo a relação jurídica processual como partes, exercendo a função jurisdicional de acordo com as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil.

No entanto, como será visto a relação jurídica processual que normamente é composta por autor, juiz e réu poderá conter um “terceiro” nesta mesma reação jurídica, uma vez que a lei permite esta inclusão.

No segundo capítulo será visto as espécies de intervenção de terceiros, que possuem algumas modalidades, tais como a assistência, oposição, nomeação à autoria, chamamento ao processo e a denunciação à lide.

O terceiro e último capítulo trata da figura do *amicus curiae*, onde será visto o seu significado, a origem histórica, bem como sua evolução no ordenamento jurídico pátrio e na legislação estrangeira.

1. SUJEITOS DO PROCESSO

Os sujeitos do processo são aquelas que fazem parte da relação processual, podendo ser diretas, caso do juiz, autor e réu e as indiretas, que de alguma maneira fazem parte do processo.

O juiz é o sujeito desinteressado do processo, imparcial, ao contrário das partes, que estão interessadas na demanda, cada qual defendendo os seus interesses, contra a parte contrária.

Para Moacyr Amaral Santos¹, *“partes, no sentido processual, são as pessoas que pedem, ou em face das quais se pede, em nome próprio, a tutela jurisdicional”*.

Atualmente verifica-se uma dificuldade em conceituar “parte” no direito processual civil, vez que são diversos os conceitos. Para José Franklin de Sousa², *“As partes, em primeiro lugar, são aquelas pessoas, que afirmam ser titulares do direito ou de uma relação jurídica controvertidos e geram um processo a respeito deles. Mas também é parte quem por direito próprio segue um pleito sobre um direito ou relação jurídica alheios”*.

No entendimento de José Frederico Marques³, *“De um modo geral, partes são aos sujeitos ativo e passivo, respectivamente, da pretensão e da lide; mas, na realidade, partes são o autor, como sujeito ativo da ação e o réu, como sujeito de direito de defesa, donde distingue-se parte em sentido material da parte em sentido formal.”*

Candido Rangel Dinamarco⁴, afirma que *“autor é aquele que deduz em juízo uma pretensão (‘qui re in iudicium deducit’); e réu, aquele em face de quem aquela pretensão é deduzida (contra quem ‘res in iudicium deducitur’)”*.

¹ Moacyr Amaral Santos. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 7.ed. v.I. p. 275.

² José Franklin de Souza. *Intervenção de Terceiros e Coisa Julgada*. p. 24-25.

³ José Frederico Marques. *Manual de Direito Processual Civil*. 9 ed. atual. p. 259.

⁴ Candido Rangel Dinamarco. *Intervenção de Terceiros*. p. 57.

Para Arruda Alvim Netto⁵, “o que é relevante para determinar quem seja parte é o fato de alguém pedir no processo, e ter em vista contra quem pede. Se se lhe reconhecer legitimamente (ativa, no caso do autor, ou passiva, no caso do réu), de parte legítima se tratará; caso em contrário, será parte ilegítima, não terá deixado de ter sido parte. Este fato deve levar a extinção do processo sem julgamento do mérito”.

Os terceiros são os que de alguma forma colaboram com o regular desenvolvimento do processo, como, por exemplo, o oficial de justiça, o escrivão, o escrevente, perito, dentre outros servidores do Poder Judiciário, estes possuem obrigação a obrigação de auxiliar o juiz. Além destes, existem outros sujeitos, que de alguma forma possuem interesse na demanda.

A posição de parte, nem sempre é a posição por ela mesma ocupada na relação de direito material formada, por exemplo, aquele que afirma ser devedor, nem sempre ocupará o lado passivo da demanda como réu, e o credor, poderá assumir a condição de demandado, acionado judicialmente, por alguém que afirme ser seu credor, demandando em juízo em face daquele que é credor. Assim, parte é na verdade aquela adquirida em face da relação processual formada.

Para ser parte, não basta ser capaz de assumir direitos e obrigações (capacidade de direito), é preciso que também a capacidade de fato ou de exercício, na qual consubstancia na aptidão para praticar todos os atos decorrentes da capacidade de direito.

Desta forma, para Luiz Rodrigues, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini⁶, “têm capacidade de fato, ou de exercício, aqueles que podem, por si mesmos, praticar os atos da vida civil”.

⁵ José Manuel de Arruda Alvim Netto. *Manual de Direito Processual Civil*. 7 ed. v.II. p.18-19.

⁶ Luiz Rodrigues Wambier; Flávio Correia de Almeida; Eduardo Talamini. *Curso Avançado de Processo Civil*. 4 ed. rev. atual. ampl. v.I. p. 247.

1.1. Relação Jurídica Processual

A relação jurídica processual são os atos para onde se busca obter a tutela jurisdicional. Estes atos são praticados seguindo uma ordem e um determinado tempo, na qual há regras processuais, como por exemplo, de competência dos juízes, capacidade das partes e de seus interessados.

Para Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco⁷, *“Antes da citação do demandado há no processo uma relação jurídica processual linear, tendo como figurantes o demandante e o Estado. Proposta a ação através do ajuizamento da petição inicial, nasce já para o Estado-juiz um dever de natureza processual, caracterizando a relação jurídica processual”*.

Uma relação jurídica processual nem sempre é formada entre juiz, autor e réu (relação triangular), uma vez que a lei permite a inclusão do ingresso de um terceiro no lugar de uma das partes, ou para auxiliar uma delas, ampliando subjetivamente aquela relação.

Assim, a relação jurídica pode se dar com mais um no polo ativo, ou ainda em ambos os polos, deixando de lado a visão triangular da relação jurídica processual inicial, em que ambos têm interesse na demanda.

Toda relação jurídica pressupõe ter um interesse, de forma que essa relação formada tem o condão de regular a conduta dos sujeitos em referência a um determinado bem da vida, posto em discussão, na espera de um provimento jurisdicional que irá determinar qual parte terá direitos sobre o bem protegido.

Nessa linha a relação jurídica pode ser simples ou complexa, que se dará de acordo com a existência de uma ou mais posições jurídicas, haja vista que a relação jurídica é a soma das posições jurídicas adotadas pelas partes, o que irá caracterizar a sua complexidade ou simplicidade.

⁷ Antonio Carlos de Araujo Cintra; Ada Pellegrini Grinover; Candido Rangel Dinamarco. *Teoria Geral do Processo*. 19 ed. p. 287.

Outra característica da relação jurídica é a progressividade, onde são adotadas inúmeras posições jurídicas no processo, haja vista a ocorrência de fatos juridicamente relevantes ao longo do procedimento da demanda.

A unicidade é outra característica, onde todos os atos obedecem a um único objetivo, que é o provimento jurisdicional final.

O caráter tríplice a que se dá nas relações jurídicas, nada mais é que a relação triangular formada por autor, o juiz e o réu.

Desta forma, a relação jurídica processual equivale-se a geração do direito entre dois ou mais sujeitos, estabelecendo-se entre as partes e o juiz, uma relação a partir da pretensão da tutela jurídica, no exercício de um direito.

1.2. Intervenção de Terceiros

Para Cândido Rangel Dinamarco⁸, o conceito de *“intervenção de terceiros é o ingresso de um sujeito em processo pendente entre outro, como parte”*.

Ovídio A. Batista da Silva⁹, *“diz-se que há intervenção de terceiros no processo quando alguém dele participa sem ser parte na causa, com o fim de auxiliar ou excluir os litigantes, para defender algum direito ou interesses próprios que possam ser prejudicados pela sentença”*.

A palavra “intervenção” vem do latim (inter = entre e venire = vir), significa interferência, intromissão, entrar no meio, “terceiro” no Direito processual é aquele que ingressa em processo alheio sem ser parte. Em significado comum é uma ingerência ou intromissão nos negócios de outrem.

Ovídio Batista da Silva¹⁰, diz, *“caso o terceiro ingresse no processo para defender um interesse próprio depende da relação jurídica objeto do litígio, com*

⁸ Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de Direito Processual Civil*, 6. ed. ver e atual. v. II, p. 376.

⁹ Ovídio A. Batista da Silva. *Teoria Geral do Processo Civil*. 3.ed. rev. e atual. p. 171.

¹⁰ Ovídio Batista da Silva. *Curso de Processo Civil*, 7. ed. v. I. p. 259.

o fim de auxiliar na vitória da parte a que seu direito se liga, ou, ao contrário, nele ingresse para contrapor-se a uma ou a ambas as partes.”

Dentro do sistema processual civil brasileiro, a intervenção de terceiros, é conhecida como um meio de manifestação de um terceiro que possui algum interesse na demanda. Está prevista no art. 56 a 80 do Código de Processo Civil, hipóteses em que se verificam a possibilidade e a forma pela qual um terceiro pode intervir em processo alheio.

Há a intervenção de terceiros quando um terceiro entra em um processo onde já existe uma relação jurídica processual formada, podendo acrescentar uma das partes ou substituir uma delas.

A intervenção de terceiros ocorre por ato de sua vontade ou através de uma ordem judicial por requerimento das partes.

Misael Montenegro Filho¹¹, diz que *“o instituto da intervenção de terceiros pode trazer conseqüências e alterações no processo, sendo uma delas a retirada originária da parte, colocando o terceiro interventor no lugar, ou ainda a ampliar as partes do processo incluindo-se o terceiro sem retirar nenhum sujeito da relação.”*

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o terceiro intervir no processo já instaurado, uma vez que este pode ser atingido pela sentença que será proferida ao final.

Esta intervenção se dá de forma voluntária. Pode ocorrer de a parte praticar algum ato dentro do processo que faça com que o terceiro ingresse no processo, porém este terceiro por sua vez, não pode ser coercitivamente levado a intervir na relação jurídica processual.

¹¹ Misael Montenegro Filho, *Curso de Direito Processual Civil*. 6.ed. v.I . p. 275.

Nesse sentido Humberto Theodoro Junior¹², “até o réu é chamado para ingressar na relação jurídica processual formada, porém não pode ser obrigada a ingressar no processo, tendo o direito de não apresentar a defesa e manter-se revel, sendo a intervenção facultativa para o terceiro.”

João Batista Lopes¹³ diz que “terceiro é quem não ostenta a condição de parte, isto é, quem não figura no processo. Assim, intervenção de terceiros é o ingresso de uma pessoa (física ou jurídica) em processo alheio.”

São vários os conceitos sobre o instituto da intervenção de terceiros, o que faz concluir de forma genérica que, intervenção de terceiros é o ingresso de um sujeito estranho, a relação jurídica já formada, haja vista, que os efeitos da decisão poderá atingir a sua esfera jurídica.

Por fim, conclui-se que a finalidade do terceiro em ingressar no processo para defender um interesse próprio, vai depender do bem da vida em litígio, e qual das partes esse terceiro tem a intenção de auxiliar, ou ir contra, podendo de acordo com a sua intenção, juntar-se a uma delas ou excluí-las, assumindo a sua posição na demanda.

2. DAS MODALIDADES DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

A intervenção de terceiros, ocorre quando alguém participa como parte ou como auxiliar da parte, em processo que a princípio não é parte diretamente interessada. Ocorre quando já instaurada uma relação jurídica processual, a lei autoriza que o terceiro ingresse neste processo integrando a relação jurídica ou apenas auxiliar uma das partes.

O terceiro pode estar em três posições na relação processual: auxiliando as partes, amparando suas razões; intervindo com ligação a uma das

¹² Humberto Theodoro Junior, *Curso de Direito Processual Civil*, 51. ed. v.I, p. 126.

¹³ João Batista Lopes, *Curso de Direito Processual Civil*. v.I, p. 204.

partes, terá então equiparação de contra a parte contrária e ainda pode intervir contra ambas as partes, defendendo um direito que só a ele pertence.

Dependendo da posição adotada pelo terceiro, esta pode ser espontânea ou provocada. Na espontânea temos a figura da oposição e da assistência, já na provocada, que quando o terceiro é chamado a integrar a lide mediante requerimento formulado pela parte, temos a nomeação a autoria, a denúncia da lide e o chamamento ao processo.

Segundo Vicente Grecco Filho¹⁴ a intervenção de terceiros pode ser classificada como espontânea e provocada, de acordo com a voluntariedade do interventor no processo alheio. Outra classificação leva em apreço a posição que o terceiro exerce perante o objeto da relação jurídica processual instaurada, podendo ser classificada como, adesiva ou principal.

A intervenção será adesiva, quando o terceiro for auxiliar da parte, e principal, quando o terceiro vem para exercer o seu direito de ação, o qual pleiteia um direito para si.

A intervenção de terceiros, só poderá ocorrer mediante expressa previsão legal, seguindo a regra da singularidade do processo e da jurisdição.

Por isto, o Código de Processo Civil, nos artigos 56 a 80, prevê as modalidades do instituto da intervenção de terceiros, que são: a oposição, a nomeação à autoria, a denúncia da lide, chamamento ao processo e a assistência, que apesar de constar no Capítulo V, é também uma modalidade.

2.1. Da Assistência

Para Moysés André Bittar¹⁵, *“tem a assistência origem no direito romano, no período da ordem cognitio, que surgiu com o fito de obstaculizar que,*

¹⁴ Vicente Greco Filho, *Direito Processual Civil Brasileiro*, 22. ed. v.1, p.128.

¹⁵ Moysés André Bittar. *As Espécies de Intervenção de Terceiros no Processo de Conhecimento do Trabalho*. p.29.

por negligência, dolo ou conluio das partes, a sentença viesse a ferir o interesse de terceiro”.

Arruda Alvim ensina que *“na assistência, ocorre o ingresso de um terceiro em processo alheio – embora venha à assistência disciplinada fora do capítulo atinente à intervenção de terceiros – com a finalidade de colaborar vistas a melhorar o resultado a ser dado nesse litígio, tendo em vista que [há interesse] na parte a que passa a assistir, seja porque tenha interesse próprio, ou seja porque o seu próprio direito possa ser afetado”*¹⁶.

A assistência é uma modalidade de intervenção de terceiros pela qual, o terceiro tem o condão de intervir voluntariamente em processo alheio, para auxiliar uma das partes, tendo interesse no sucesso da demanda assistida, ou seja, neste caso, o terceiro tem interesse em que a parte a qual auxilia ganhe o processo. Na modalidade de assistência, podemos classificá-la em simples e litisconsorcial.

Para Athos Gusmão Carneiro¹⁷, *“o assistente ingressa voluntariamente no processo não como parte, mas apenas como coadjuvante da parte (é “parte secundária”, segundo alguns), isto é buscando auxiliar a defesa dos interesses do seu “assistido”, que tanto pode ser o demandante como o demandado”.*

O terceiro só pode ingressar na lide para assistir quando provar o seu nexo de ligação com uma das partes vulnerável a uma decisão desfavorável que refletirá em sua órbita jurídica, logo, o resultado ou a visão do futuro, além de atingir as partes necessárias da relação processual tem que de alguma maneira, respingar no terceiro assistente.

O terceiro interessado poderá ingressar na relação jurídica processual já instaurada como assistente, não podendo rediscutir provas ou matérias já preclusas, formulando seu pedido de admissão, expondo suas razões de fato e de direito que respaldam o seu interesse no litígio. Verificados os pressupostos de admissibilidade e as razões expostas pelo assistente, e se assim entender, e não

¹⁶ Arruda Alvim. *Manual de Direito Processual Civil*, vol. II, p. 116.

¹⁷ Athos Gusmão Carneiro. *Intervenção de Terceiros*. 19.ed. p.83.

havendo impugnação das partes, o terceiro será admitido como assistente, recebendo o processo no estado em que se encontra.

Essa assistência, onde o terceiro tem interesse que uma das partes vença a demanda, é conhecida como simples ou adesiva (art. 50 CPC).

Na assistência litisconsorcial, o assistente ingressa na demanda processual por temer que a decisão lhe traga reflexos indesejáveis que ameace seus direitos. Nesse caso, o assistente poderá assumir posicionamento diverso do assistido, pois, o que se tutela, neste caso, é a proteção também de um direito seu. A diferença entre as assistências é que na simples o poder do assistente cessa com a desistência do assistido em prosseguir no processo, já a litisconsorcial o assistente pode prosseguir na demanda e defender o seu direito, ainda que outra direção tenha sido tomada pela parte principal.

Por fim, a assistência tem lugar em qualquer grau de jurisdição e é constantemente encontrada em processos de conhecimento e cautelar.

2.2. Da Oposição

É o meio de intervenção de terceiro, onde o terceiro se apresenta como o legítimo titular do direito questionado e discutido. O objetivo é negar o pretense e direito do autor e do réu da demanda. O interventor é chamado de oponente enquanto que o autor e o réu são chamados de opostos. É muito comum em ações que discutem a propriedade e a posse de terras, imóveis e etc.

É classificada como uma ação autônoma proposta perante o juízo da ação oposta. O oponente passa a ser o autor da demanda, em que o autor e o réu originários, são réus. Trata-se de uma ação prejudicial ao direito daquele de propôs demanda em face do outro, isto porque, se a oposição for julgada procedente, significa que aquele direito controvertido dos quais litigam autor e réu, não são seus e sim de outrem que nesta, figura como o oponente.

Já para Helio Cavalcanti Barros¹⁸, a “oposição é a ação do terceiro contra as partes de um processo, para deduzir pretensão parcial ou total sobre a coisa ou direito litigioso entre autor e réu, voltando-se contra ambos”.

A oposição tem caráter de ação autônoma e deve seguir as regras do art. 282 do Código de Processo Civil, devendo ser preenchida as condições da ação e os pressupostos processuais, ser autuada em apenso, ser impetrada até o momento da sentença do feito principal e deve ser julgada em uma só sentença.

Todavia, a oposição pode ser interventiva, isto é, protocolada antes da audiência de instrução e julgamento da lide principal ou autônoma, quando ajuizada após o início da audiência supracitada e antes da sentença.

A oposição será sempre intervenção de terceiro na modalidade espontânea, ou seja, o terceiro opoente é que decidirá se e quando intervirá no processo.

2.3. Da Nomeação à Autoria

É a intervenção de terceiro de cunho obrigatório atribuído ao réu da demanda original com vistas à correção do polo passivo da ação, para que seja excluído da lide.

Para Ovídio A. Baptista da Silva¹⁹, a “nomeação à autoria é o incidente por meio do qual o detentor da coisa demandada, sendo erroneamente citado para a causa, nomeia o verdadeiro proprietário ou possuidor, a fim de que o autor contra este dirija a ação”.

Busca-se, desde o início, corrigir a demanda e fazer com que o autor direcione sua queixa, querela ou discussão para o verdadeiro proprietário ou possuidor do motivo originário do processo.

¹⁸ Helio Cavalcanti Barros. *Intervenções de Terceiros no Processo Civil*. p. 22.

¹⁹ Ovídio A. Baptista da Silva. *Teoria Geral do Processo Civil*. 3.ed. rev. e atual. p. 193.

O nomeado ingressa na demanda, mas não exerce a função de terceiro e sim de parte, pois irá integrar a lide agindo em nome próprio e não em nome do denunciado, cujo após aceita a nomeação, o nomeante será excluído da lide. Essa modalidade de intervenção de terceiros, tem o objetivo de favorecer o autor da demanda, que até o momento da nomeação, não tinha conhecimento do ato ter sido praticado ou até mesmo a coisa objeto da lide estar em posse de terceiro. .

No entender de Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart²⁰, *“essa figura não corresponde a verdadeira intervenção de terceiro, já que mostra como meio de correção de pólo passivo da relação processual, fazendo com que este “terceiro”, que ingressa na demanda deduzida, assuma a condição de réu no processo”*.

Para José Frederico Marques²¹, *“nomeação à autoria é o chamamento que o detentor de coisa em nome alheio faz, no processo, do proprietário ou possuidor, para que sejam citados pelo autor”*.

A nomeação deverá ser feita pelo demandado no prazo da apresentação da sua defesa na demanda, podendo a nomeação ser feita em conjunto ou separadamente à defesa, de forma que a nomeação provoca a suspensão do processo, onde o magistrado ordenará a intimação do autor para se pronunciar em cinco dias.

O nomeado será ouvido em juízo, no qual poderá de forma alternativa tomar três atitudes: aceitar expressamente a nomeação ou ficando inerte (caso em que será presumida a aceitação tácita) ou ainda poderá recusar a nomeação. Em nenhuma situação o autor da demanda estará obrigado acolher a nomeação realizada pelo nomeante.

²⁰ Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart. *Manual do Processo de Conhecimento*. p. 192.

²¹ José Frederico Marques. *Manual de Direito Processual Civil*. 9 ed. atual. v.I. p. 364.

Para que se opere a substituição do polo passivo, é preciso que não haja rejeição, ou seja, é necessário que as duas partes aceitem a nomeação. No caso de rejeição da nomeação por uma das partes, não será integrada de imediato a lide, será levado a julgamento pelo magistrado que integrará o nomeado na demanda, se assim entender.

Caso a nomeação seja recusada pelo nomeado, o processo voltará ao estado em que encontrava antes da nomeação, cessará a suspensão, reabrindo-se o prazo para defesa, mantendo-se a demanda em face do nomeante, como se não tivesse sido operado a nomeação à autoria.

Todavia, aceita a nomeação à autoria, por qualquer das formas, expressa ou tácita, operar-se-à a substituição processual, excluindo-se da relação jurídico processual o nomeante, integrando o nomeado na lide, na qual se abrirá novo prazo para apresentação de defesa, assumindo a condição de réu, deixando de ser terceiro.

Trata-se, portanto, de medida coercitiva onde o réu original nomeia o verdadeiro agente para tomar assento na sua condição o demandado. Tem duplo efeito: a nomeação e o pedido de expurgo de sua situação como réu.

2.4. Da Denúnciação da Lide

A denúnciação da lide em uma das espécies de intervenção de terceiros, sendo tradicionalmente conhecida como uma lide secundária dentro de uma ação originária, em atendimento ao princípio da economia processual, isto porque, as partes denunciam um terceiro para que este componha a lide, evitando assim, o ingresso de uma nova ação por parte deste, ou seja, ação de regresso.

Em resumo, a parte a utiliza como forma de assegurar seu direito de regresso caso acabe vencida na demanda original, chamando à lide um terceiro garantidor.

Para José Frederico Marques²², a denunciação da lide pode ser conceituada “*como o ato pelo qual o autor ou o réu procura trazer a juízo, para melhor tutelar seu direito e por imposição legal, terceiro ligado à relação jurídica consubstanciada na lide*”.

Já para Cássio Scarpinella Bueno²³, este instituto é “*ação regressiva, in simultaneus processus, proponível tanto pelo autor como pelo réu, sendo citada como denunciada aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, pretensão de ‘reembolso’, caso ele, denunciante, venha a sucumbir na ação principal*”.

A denunciação a lide é um instituto processual pelo qual as partes podem chamar em juízo um terceiro, que tenha alguma relação com objeto posto em julgamento e que dependendo da sentença poderá atingi-lo diretamente, lhe dando o direito a uma ação de regresso. Assim, com a denunciação da lide, se opera a duplicação de ações dentro de uma mesma relação jurídica processual, na qual envolve o denunciante e o denunciado, a reconhecer ou não um direito de garantia de regresso, devendo a sentença decidir a lide originária e a denunciação da lide.

Se a denunciação se fizer pelo autor, deverá constar na petição inicial, procedendo-se, assim, em seguida, a citação do réu. Se a iniciativa for do réu, a denunciação deverá ser feita no prazo comum da contestação, quando além da defesa propriamente dita, será pedido também à citação do denunciado. Ao deferir o pedido, o magistrado suspenderá o processo, determinando ao denunciante que proceda a citação do denunciado no prazo de dez dias, quando o mesmo residir na mesma comarca e em trinta dias quando residente em outra comarca. Formalmente citado, o litisdenunciado poderá acatar a denunciação, recusá-la, ou permanecer revel, ficando vinculado ao processo, de modo que a sentença que julgar procedente

²² José Frederico Marques. *Manual de Direito Processual Civil*. 9. ed. atual. p. 366.

²³ Cássio Scarpinella Bueno. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro*. p. 207.

a ação declarará a sua responsabilidade, em face do denunciante, valendo como título executivo judicial.

Um dos requisitos da admissibilidade da denunciação da lide é a existência de uma relação jurídica pendente. Também é considerado como requisito, a existência de uma ação regressiva, posta em lei ou em contrato, ao passo de ser verificado um vínculo jurídico entre as partes, quais sejam, autor, réu e o terceiro denunciado.

A denunciação da lide pode acontecer em três hipóteses: com relação à evicção, que diz respeito à perda de um direito material, à luz de uma decisão judicial, sendo ela neste caso obrigatória, pois a consequência decorrente da omissão do denunciante é a perda da oportunidade de incluir no mesmo processo uma ação regressiva e que também poderá resultar na perda do direito à indenização.

Ao contido no caput do art. 70 do CPC, ao prever a obrigatoriedade da denunciação da lide, a doutrina e a jurisprudência, já entenderam que a denunciação da lide seria obrigatória, apenas nos casos previstos do inciso I, do citado artigo, e não sendo feita a denunciação da lide nesses casos, acarretará a perda do direito de regresso.

Quanto aos incisos II e III do art. em apreço, a denunciação da lide torna-se apenas uma condição para que este promova o seu direito de regresso nos mesmos autos. Posto que, caso o réu não promova a denunciação da lide, perderá o direito de regresso na mesma ação, devendo propor uma ação autônoma.

O caso mais comum de denunciação da lide é aquela que decorre de o denunciado estar obrigado, pela lei ou pela previsão contratual, o dever de indenizar o sucumbente.

2.5. Do Chamamento ao Processo

É um incidente onde o demandado chama para integrar a lide os coobrigados pela dívida, fazendo com que os mesmos se tornem também responsáveis pelo andamento e pelo resultado do processo.

A intervenção de chamamento ao processo é uma faculdade do réu em chamar os coobrigados para compor com ele o polo passivo da demanda. No caso de omissão do réu em promover o chamamento, este não ficará a mercê de seus direitos, podendo, futuramente ingressar com ação autônoma e exercer seu direito de regresso.

Para Athos Gusmão Carneiro²⁴ *“Cuida-se, isto sim, da instauração de um litisconsórcio sucessivo facultativo: o terceiro é convocado ao pólo passivo porque, consoante a relação de direito material em que se baseia a demanda, ele, terceiro, “deve” ao autor, como credor comum, e em princípio “não deve” ao chamante”*.

Essa espécie de intervenção de terceiros tem a finalidade de trazer ao processo terceiro que divida com o réu o ônus que lhe incumbe junto ao autor, ou seja, para que carregue junto com o réu o ônus de quitar a dívida que mantêm com o autor, decorrente da relação existente entre eles, de forma que este é coobrigado a quitar a dívida do réu junto ao autor.

Para Humberto Theodoro Junior²⁵, o chamamento ao processo tem a *“favorecer o devedor que está sendo acionado, porque amplia a demanda, para permitir a condenação também dos demais devedores, além de lhe fornecer, no mesmo processo, título executivo judicial para cobrar deles aquilo que pagar”*.

²⁴ Athos Gusmão Carneiro. *Intervenção de Terceiros*. p.196.

²⁵ Humberto Theodoro Junior, *Curso de Direito Processual Civil*. v.I, p.147.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini²⁶, entendem que, “*Trata-se de um instituto que consiste num meio de formação de litisconsórcio passivo, por iniciativa do próprio réu.*” Para eles a finalidade do instituto é a criação do título executivo judicial para aquele que de direito, possa cobrá-lo futuramente.

Para Misael Montenegro Filho²⁷, o chamamento ao processo “*é modalidade de intervenção forçada, vista apenas na realidade da ação de conhecimento, não admitindo a sua formulação na ação executiva e na medida cautelar, considerando que nessas espécies de jurisdição não há sentença de mérito que declare o direito em favor dos protagonistas*”.

Para João Batista Lopes²⁸, o chamamento ao processo “*é o instituto pelo qual o réu, sem discutir sua legitimidade para a causa, procura trazer para o processo terceiros co-responsáveis ou coobrigados para que figurem como litisconsortes passivos e respondam, também por suas obrigações.*”

Sendo cabível o chamamento, este deverá ser feito no prazo de resposta, ou seja, no prazo de contestação, sobre sob de preclusão. Admitido o pedido, o juiz suspenderá o processo, serão chamados para responder ao pedido podendo aceitar ou não a condição de coobrigados, se aceitarem haverá um litisconsórcio, caso contrário haverá mera cumulação subjetiva de partes.

3. AMICUS CURIAE

3.1. Conceito

Não há como transcrever um conceito com bases concretas, uma vez que a figura do *amicus curiae* ainda não foi sistematizada no direito brasileiro, eis que seus contornos ainda estão sendo construídos pela doutrina e pela jurisprudência pátria.

²⁶ Luiz Rodrigues Wambier; Eduardo Talamini. *Curso Avançado de Processo Civil*. 11.ed. rev.atual e ampl.v. I. p. 294.

²⁷ Misael Montenegro Filho, *Curso de Direito Processual Civil*. v.I. p. 290.

²⁸ João Batista Lopes, *Curso de Direito Processual Civil*. v.I. p. 223.

Um terceiro enigmático é assim que Cassio Scarpinella Bueno se refere ao *amicus curiae*²⁹.

É uma intervenção provocada pelo magistrado ou requerida pelo próprio *amicus curiae*, cujo objetivo é o de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. A sua participação é um apoio técnico ao magistrado.

Para Cassio Scarpinella Bueno³⁰, “o *amicus curiae* sempre foi e continua sendo um “terceiro” que intervêm no processo por convocação judicial ou por livre iniciativa para fornecer ao júízo elementos reputados como importantes, úteis, quiçá dispensáveis, para o julgamento da causa”.

O *amicus curiae* compõe, ao lado do juiz, das partes, do Ministério Público e dos auxiliares da justiça, o quadro dos sujeitos processuais. Trata-se de outra espécie, distinta das demais, porquanto sua função seja de auxílio em questões técnico jurídicas. Municia o magistrado com elementos mais consistentes para que melhor possa aplicar o direito ao caso concreto. Auxilia-o na tarefa hermenêutica. Esta última característica o distingue dos peritos, uma vez que esses tem a função clara de servir como instrumento de prova, e, pois, de averiguação do substrato fáctico. Não se cogitam honorários, nem há grandes incidentes em sua atuação, tendo em vista que, normalmente, ela se dá por provocação do magistrado.

Jose Franklin de Souza³¹ ensina que “O *amicus curiae* é termo de origem latina, significando “amigo da corte”, por isso diz respeito a uma pessoa, entidade ou órgão com profundo interesse em uma questão jurídica levada à discussão junto ao Poder Judiciário”.

Na tradução latina significa “amigo da corte”, trata-se de uma pessoa estranha à lide, que nela ingressa, levado pela função de auxiliar os órgãos

²⁹ Cassio Scarpinella Bueno. *Amicus Curiae: um terceiro enigmático no processo civil brasileiro*

³⁰ Cassio Scarpinella Bueno, *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro*. p. 125.

³¹ Jose Franklin de Souza, *Intervencao de Terceiros e Coisa Julgada*. p. 236.

juízes, através de apresentações de cunho jurídico, esclarecimentos fáticos ou até mesmo interpretações normativas.

Para Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá³², um dos objetivos do instituto do *amicus curiae*, “é de prestar informações relevantes, ligadas diretamente ao objeto da causa, ao passo que estas informações possibilitarão ao julgador, ao proferir uma sentença mais próxima da realidade daquela sociedade que será afetada por essa decisão”.

3.2. A Origem e Evolução Histórica do Instituto *Amicus Curiae*

O *amicus curiae* ou “amigo da corte”, tem suas origens mais remotas no Direito romano e no Direito inglês, e foi desenvolvido nos Estados Unidos, sendo que lá era denominado de *friend of the Court*. Tem origem controversa, pois para alguns doutrinadores deriva do *consiliarius* do Direito romano e, para outros provém do Direito Penal britânico. Paulo de Tarso Duarte Menezes ressalta que em Roma a participação do *consiliarius* somente era possível por chamamento do julgador, e devia se manter neutro no litígio, de outro lado, sua origem na Inglaterra é mais aproximada das características atuais, com liberdade para o magistrado admitir a manifestação dos *amici curiae*, a qual abrangia discussões acerca das leis e precedentes dos Tribunais³³.

De acordo com as fontes históricas, noticiada por Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá³⁴, o *amicus curiae* originou-se dos primórdios do direito romano. Nesta época, o *amicus curiae*, exercia função de um colaborador neutro, dos juízes, nos casos em que a solução envolvia questões relativamente de cunho jurídico, de forma a atuar auxiliando os juízes a não cometerem erros nos julgamentos, a passo que sua obrigação era de lealdade aos magistrados.

³² Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá. *Amicus Curiae*. p. 28.

³³ Paulo de Tarso Duarte Menezes, Aspectos Gerais da Intervenção do *amicus curiae* nas ações de controle de constitucionalidade pela via concentrada, pp.35-51, pp. 36-37.

³⁴ Op. Cit.

No direito romano é importante ressaltar o *consilium*, que era um órgão que tinha funções consultivas em geral, e que serviam de parâmetro de consulta para o julgador proferir suas decisões, onde o *amicus curiae* auxiliava os juízes romanos, complementando seus conhecimentos no âmbito jurídico, com a opinião de um especialista, mas também auxiliando de forma generalizada nas áreas da política, da administração, da religião, militarismo, financeira e até legislativa.

No direito inglês, a figura do *amicus curiae* tinha atuação em situações em que não se discutiam interesses governamentais, pois tinha o condão de sistematizar ou até mesmo atualizar precedente ou leis que por alguma razão os magistrados ali, desconheciam. Foi nesta época também, que os tribunais tinham liberdade para admitir a intervenção do *amicus curiae*, definindo e limitando suas possibilidades de atuação de forma concreta.

E nesse sentido:

“(...) o que se depreende do significado oferecido à expressão pelo *The Lectric Law Library`s Lexicon On*: termo latino que se refere à pessoa que, ainda que não seja diretamente envolvida na lide em questão, tem interesse no resultado da causa e é admitida a trazer informação (geralmente na forma de memoriais) para a Corte, que pode conferir-lhe o valor que deseje. Busca defini-la, outrossim, o *Tech Law Journal*, aduzindo que a manifestação do friend of the Court, que não é parte do litígio, mas acredita que a decisão da Corte poderá afetar seus interesses, pode trazer informações valiosas sobre os argumentos legais ou como o caso será capaz de afetar outras pessoas estranhas ao feito.”³⁵

Havia ainda a presença do *amicus curiae* no Direito Penal inglês medieval, considerada a principal fonte do desenvolvimento do instituto, principalmente nos Estados Unidos da América. O *amicus curiae* era uma pessoa que comparecia espontaneamente perante o juízo ou podia ser intimada a fornecer

³⁵ Mirella de Carvalho Aguiar, *Amicus Curiae*. pp. 3-4.

elementos úteis para a vitória de um dos integrantes da relação processual. No período medieval *Amici Curiae* eram aqueles homens considerados os sábios do Direito (*consilium sapientis*), a quem o juiz consultava antes de proferir suas decisões³⁶.

Para Cassio Scarpinella Bueno³⁷, o que estimulou o desenvolvimento do instituto do *amicus curiae* foi “a participação do *amicus* passou a ser cada vez mais justificada, precisamente por ser ele um estranho (um terceiro) ao litígio, mas, não obstante essa qualidade, um estranho em condições efetivas de auxiliar a corte na solução de determinadas questões que transcendiam seu conhecimento”.

No direito norte-americano, o primeiro caso do instituto do *amicus curiae*, ocorreu em 1812, no *The Schooner Exchange VS. McFadden*, onde o “*Attorney General*”, aquele que exerce a função para nós de Procurador-Geral da República e Advogado Geral da União, no qual atua em juízo a favor dos interesses públicos e da Coroa Inglesa, interviu para que desse sua opinião, sobre a matéria posta em julgamento, na qual dizia respeito a questões relativas à marinha.

No direito norte-americano o fundamento jurídico para justificar a intervenção do *amicus curiae* era a existência de debate acerca do interesse público. Por isso o *amicus curiae* atuava como interveniente, mediante o sistema representativo, uma vez que era um particular que passava a integrar a relação processual para, em nome dos demais interessados, participar da discussão do mérito da questão posta em juízo. O *amicus curiae* atuava para tutelar interesses privados em pretensões que tinham como finalidade a análise de questões da coletividade. Em 1938 a Suprema Corte limitou a participação do *amicus curiae* ao consentimento das partes juridicamente interessadas no provimento jurisdicional.

Atualmente, o *amicus curiae* é muito utilizado nos Estados Unidos, servindo como fonte de conhecimento, sobre temas inusitados, controversos e até

³⁶ Cassio Scarpinella Bueno, *Amicus Curiae* no Processo Civil Brasileiro – um Terceiro Enigmático. Pp. 87-90.

³⁷ Cassio Scarpinella Bueno, *Amicus Curiae* no Processo Civil Brasileiro. p. 92.

mesmo de difícil solução, de forma a ampliar a discussão do referido tema, antes dos magistrados proferirem suas decisões.

Para alguns autores como Mirella de Carvalho Aguiar³⁸, a figura do *amicus curiae* é uma modalidade de intervenção de terceiros, ao passo que intervêm em processo alheio para defender uma tese jurídica, mas não em defesa de uma das partes propriamente, mas em defesa de princípios institucionais.

Já para outros doutrinadores como José Franklin de Sousa³⁹, o *amicus curiae* no direito brasileiro, é considerado um “*voluntário partícipe na construção de assentamentos judiciais para o ideal de pretendida ‘sociedade justa’, sem confundir com as hipóteses comuns de intervenção*”.

A figura do *amicus curiae* é muito comum nos países da *Common Law*. No Canadá, por exemplo, há a previsão de intervenção do *amicus curiae* mediante autorização expressa do órgão de primeiro e segundo grau de jurisdição. Na Austrália a aplicação do instituto se dá pela praxe judiciária, uma vez que ainda não existe uma sistematização legal acerca do instituto.

No Direito Francês a figura do *amicus curiae* é admitida, porém diferencia sua participação em juízo daquela desempenhada por testemunhas ou peritos. A intervenção do *amicus curiae* se dá mediante interesse do julgador em buscar elementos suficientes para formar o seu convencimento, é um mero auxiliar do julgador, não sendo garantida efetivamente a sua participação na construção do provimento jurisdicional.

O direito italiano não prevê expressamente a figura do *amicus curiae*, porém pode ser interpretada analogicamente, visto que o juiz italiano tem, em processos relacionados ao direito do trabalhador italiano, o condão de determinar de ofício ou a requerimento de uma das partes do processo, que os sindicatos prestem informações em juízo.

³⁸ Mirella de Carvalho Aguiar. *Amicus Curiae*. v.V. p. 23.

³⁹ José Franklin de Souza. *Intervenção de Terceiros e Coisa Julgada*. p.241

No Direito argentino não há previsão expressa relativa ao *amicus curiae*, no entanto, é possível afirmar que tal previsão encontra-se implicitamente prevista na Constituição Argentina.

Segundo Carlos Gustavo Del Prá⁴⁰, a figura do *amicus curiae*, no direito argentino, esta prevista na Lei 24.488, de 28 de junho de 1995, e mais recentemente, também passou a ser prevista na Lei 405/2000, a qual regulamenta os procedimentos perante o Tribunal Superior da Cidade de Buenos Aires, destacando também a existência de inúmeros projetos de lei em trâmite perante o governo argentino, a admitir a figura do “Amigo do Tribunal”.

Alguns autores ressaltam que a figura do *amicus curiae* vem ocupando aos poucos um grande espaço na esfera do direito internacional como, por exemplo, na Corte Internacional de Justiça, na Corte Europeia de Direitos Humanos, na Corte Europeia de Justiça e na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O que vem sendo desenvolvido pelo instituto, quando comparado com outras formas de intervenção, apresenta algumas vantagens, pois tem mais vantagens quando são equiparados às figuras dos auxiliares da justiça, como o perito e as testemunhas, estes por vez, estão ligados ao resultado concreto da sentença, ao contrário *sensu* do *amicus curiae*, que não apresenta nenhum interesse pessoal no processo em concreto.

A doutrina de Cassio Scarpinella Bueno⁴¹ noticia que de acordo com o tempo e com a experiência declarada por cada país, este instituto passou a exercer amplas funções, não sendo mais um simples instrumento do magistrado. Sua função original é embasar as decisões, para que estas sejam construídas da melhor forma, fornecendo elementos de cunho fático e jurídico, em benefício da própria corte, por isso o nome de *amicus curiae*, o “amigo da corte”.

⁴⁰ Carlos Augusto Rodrigues Del Prá. *Amicus Curiae*. p.31.

⁴¹ Cassio Scarpinella Bueno. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro*. p. 90-116

Embora mantenha essa função originária de “amigo da corte”, a evolução deste instituto colabora ao passo que o leva a exercer outra função. Além de um importante instrumento de forma a integrar a sociedade a participar de assuntos de seus interesses, ou seja, o interesse coletivo, social e público, observando a influência que as decisões dos litígios desencadearam de forma a afetar a sociedade como um todo, e não somente as partes litigantes.

3.3. O *Amicus Curiae* no Direito Brasileiro

No Brasil o *amicus curiae* é visto como um terceiro que intervém no processo mediante convocação judicial ou por livre iniciativa, com a finalidade de fornecer ao julgador elementos reputados importantes ao julgamento do mérito da pretensão. Importante esclarecer que a livre iniciativa de intervenção pelo julgador, de acordo com a conveniência e a necessidade de esclarecimentos suficientes à formação do seu livre convencimento.

Não há, em todo ordenamento jurídico brasileiro, a expressão *amicus curiae*, nem uma lei específica que trate deste terceiro de forma pormenorizada e geral. O que existe são artigos de lei que permitem, em alguns tipos de procedimentos, a presença de um terceiro que não se configura nem como parte no processo, nem possui a legitimidade e interesse de agir para intervir como terceiro interessado ou assistente.

O primeiro dispositivo legal a prever a figura do *amicus curiae* na legislação pátria foi o art. 31 da Lei nº 6.385/1976 (com redação incluída pela Lei nº 6.616/1978), segundo o qual “nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluídas na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação”. Prestando esclarecimentos, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) deve ser intimada de todos os atos subsequentes, e possui legitimidade recursal, quando não houver recurso interposto pelas partes (art. 31, parágrafo 2º e 3º).

A Lei 9.279/96 que regula os direitos e as obrigações à propriedade industrial estabelece, em seu artigo 57: “A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito”. Tal dispositivo legal é repetido no artigo 175 da respectiva Lei.

O art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/1997, também permite a atuação, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público podem intervir nos processos judiciais cuja decisão possa ter reflexos (diretos ou indiretos) de natureza econômica, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito. Essa participação abrange a juntada de documentos e memoriais considerados úteis ao exame do assunto discutido. Ainda, possuem legitimidade recursal, hipótese em que são consideradas partes, para verificação e eventual deslocamento de competência. Trata-se de hipótese que gera polêmica na doutrina, não só quanto à caracterização ou não do *amicus curiae*, mas por permitir que a União, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais possam ingressar em processos judiciais sem que possuam qualquer interesse jurídico.

Igual permissão se vê no art. 31 da Lei nº 9.784/1999, que admite a manifestação de terceiros (figura similar ao *amicus curiae*) no processo administrativo federal, quando a matéria abranger assunto de interesse geral e não existir prejuízo para a parte interessada.

O art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.868/99 onde há atuação do *amicus curiae* nas ações direta de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade em tramitação no STF. Nesse mesmo sentido temos o disposto no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei 9.882/99 que dispõe sobre o processamento, julgamento e procedimento da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Também permitem a atuação dos *amici curiae* o art. 118 da Lei nº 12.529/2011, que indica a manifestação do Cade (como assistente) nos processos judiciais em que se discute a aplicação da lei.

Dentre outros: (a) o parágrafo 3º do art. 482 do CPC, no controle difuso pelos Tribunais; (b) o art. 14, parágrafo 7º, e 15, caput, ambos da Lei nº 10.259/2001, no pedido de uniformização ao Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Extraordinário ao STF, em processo oriundo de Juizado Especial Federal; (c) o parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 11. 417/2006, nos procedimentos de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante; (d) o art. 543-A, parágrafo 6º, do CPC, na análise da repercussão geral em Recurso Extraordinário pelo STF; e (e) o art. 543-C, parágrafo 4º, também do CPC, sobre o julgamento de recursos repetitivos pelo STJ.

3.3.1. Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade

A forma mais conhecida de *amicus curiae* é a exercida perante o Supremo Tribunal Federal nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

O STF está na linha de frente da chamada politização do Judiciário e, nesse sentido, é plenamente legítima a figura do *amicus curiae* como um terceiro que, apesar de não poder postular em juízo, pode influenciar de forma decisiva a formulação do convencimento do julgador.

O permissivo legal que autoriza a presença do *amicus* é o parágrafo 2º da Lei nº 9.868/1999, que dispõe sobre a ADIn. *In verbis*:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Note-se que o ordenamento jurídico brasileiro (art. 7º, caput, da Lei 9.868/1999) proíbe expressamente a intervenção de terceiros nas ações diretas de inconstitucionalidade, porém, em seu §2º, admite manifestações de órgãos e entidades, desde que, preenchidos os requisitos (relevância da matéria e representatividade), possam manifestar-se em juízo.

O quesito relevância pode ser presumido face a matéria tratada nestes tipos de ações, ou seja, matéria constitucional.

A representatividade diz respeito à abrangência de interessados que o postulante representa.

Quanto ao momento processual oportuno para a intervenção, a jurisprudência e doutrina são pacíficas ao admitirem que pode se manifestar a qualquer momento do processo, desde que antes de iniciado o julgamento. O *amicus curiae* possui 30 dias da publicação do despacho que o admitiu como tal para apresentar a sua manifestação por escrito.

Na ADIn nº 2.130-3/SC, o Ministro Celso de Mello destacou:

“A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte.

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae – tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional”.

O “amigo da corte” deixa de ser propriamente fiel à Corte, mais sim ao grupo de interesse a que ele representa. Nesse sentido Binenbojn⁴²:

⁴² Gustavo Binenbojn. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual, p. 4.

“(...) ao contrário do caráter de intervenção neutra da CVM, fulcrada na Lei nº 6.385/76, nos processos de ação direta de inconstitucionalidade, o órgão ou entidade se habilitará para apresentar a sua visão da questão constitucional em testilha, oferecendo à Corte a sua interpretação como partícipe ativo da sociedade aberta de interpretes da Constituição”.

Neste caso, a figura do *amicus curiae*, tem o condão de tecer considerações sobre o que está para ser julgado, contribuindo, com sua iniciativa, para a qualidade daquilo que será decidido, dando elementos ao relator para que este busque segurança sobre os fatos subjacentes à lei cuja constitucionalidade é questionada, de forma a viabilizar a tese daquele que postula sua inconstitucionalidade.

Ao contrário da ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade não prevê nem faz menção a qualquer possibilidade de intervenção do *amicus curiae*.

Em que pese o silêncio da lei em não determinar expressamente a intervenção deste instituto nas ações declaratórias de constitucionalidade, não se pode obstar o ingresso do *amicus curiae* à luz do papel desempenhado por este instituto no §2º do art. 7º, previsto para as ações diretas de inconstitucionalidade.

Trata-se de novo paradigma de interpretação, compreensão e sistematização, até porque nos casos de ação declaratória de constitucionalidade a Lei n. 9.868/99 resguardou a possibilidade de instrução do processo com supedâneo nos arts. 6º, 8º e 9º, dos quais, são reservados a ação direta de inconstitucionalidade.

A mesma Lei n. 9.868/99 que prevê a ação direta inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, se assemelha em casos de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ao passo que prevê ao relator a possibilidade de ouvir órgãos ou autoridade que possam ser responsáveis pelo ato

supostamente descumprido, podendo também solicitar informações às autoridades responsáveis.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental atinge a posição de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, e seus efeitos atingem a todos de forma vinculante, não há como se negar a possibilidade de órgãos ou entidade de classes e grupos representativos, solicitarem seu ingresso na qualidade de *amicus curiae* justificando-se pela ordem constitucional.

Para Cassio Scarpinella Bueno⁴³, em que pese o silêncio trazido pela Lei n. 9.868/99, em não regradar o instituto do *amicus curiae*, “*não há como recusar a possibilidade de intervenção do amicus curiae também nas arguições de descumprimento de preceito fundamental perante do Supremo Tribunal Federal. Nem que seja, na linha como a essa intervenção se referiu o Ministro Marco Aurélio na ADPF 54, mais como ato instrutório do que como ato postulatório*”.

3.3.2 Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

A Comissão de Valores Imobiliários (CVM) é uma autarquia federal instituída pela Lei nº 6.385/76, enquanto agente fiscalizador das atividades e dos serviços do mercado de valores imobiliários, é um ente dotado de corpo técnico e especializado para lidar com o mercado de capitais.

A Lei n. 6.385/76, art. 31, § 1º dita as regras procedimentais de participação de um *amicus curiae*. A CVM será intimada “*logo após a contestação*” e poderá “*oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação*” (caput). Dispõe ainda o §3º que à CVM é “*atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizerem*”.

O supracitado artigo permite que a CVM atue como intérprete do mercado de capitais, servindo ao Poder Judiciário, para auxiliá-lo a aplicar adequadamente as normas de mercado de capitais, uma vez que são extremamente

⁴³ Cassio Scarpinella Bueno, *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro*. p. 191

específicas e um tanto complicadas, e fogem do cotidiano do juiz, emitindo parecer ou prestando esclarecimentos, devendo ser intimado em todas as etapas processuais. De acordo com Fredie Didier Jr⁴⁴, a falta de intervenção da CVM nestes processos gera nulidade, pois existe o pressuposto de que a CVM tem o dever de zelar pela aplicação adequada das normas de mercado de capitais.

Verifica-se uma gama de poderes do *amicus curiae* ao controle da atividade do mercado de valores mobiliários, através de argumentos para auxiliar na formação da decisão, ultrapassando a fase da sentença, uma vez que é permitido a CVM enquanto agindo como *amicus curiae*, a interposição de recurso nos caso em as partes não fizerem e considerar que seu interesse institucional não foi satisfeito.

Frise-se que essa legitimação da CVM para intervir é apenas enquanto esta não estiver vinculada a nenhuma das partes, com o único propósito de auxiliar a órgão julgador a proferir a decisão. Pois caso pretenda intervir com algum interesse a CVM deixará de assumir a figura do *amicus curiae*, e passará a assumir a figura do assistente litisconsorcial de fato a auxiliar um das partes litigantes.

Para Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá⁴⁵, “a intervenção como assistente simples garantirá à CVM a imutabilidade do fundamento da decisão da decisão da lide em que interveio, a qual poderá servir para a demanda coletiva que promoverá futuramente”.

3.3.3. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)

A Lei nº 8.884/94 criou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para ser o responsável por prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica brasileira. É o artigo 89 que dispõe quando o Cade deverá manifestar-se como terceiro e por meio de quais procedimentos essa intervenção se dará.

⁴⁴ Fredie Didier Jr. A intervenção judicial do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (art. 89 da Lei Federal 8.884/94) e da Comissão de Valores Mobiliários (art. 31 da Lei 6.385/76). Revista de Processo vol. 115.

⁴⁵ Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá. *Amicus Curiae*. p.61.

A intervenção do *amicus curiae* no Conselho Administrativo de Desenvolvimento Econômico, muito se assemelha na aplicação do instituto no caso da Comissão de Valores Mobiliários, na qual o legislador pressupôs um interesse do CADE na fiscalização de determinadas atividades, legitimando-o nos casos em que se discuta a aplicação da Lei.

O Cade pode intervir em todo e qualquer tipo de ação, sendo individual ou coletiva, pois o artigo 89 lhe confere tal amplitude de intervenção uma vez que dispõe que ele poderá intervir quando quaisquer bens tutelados pela Lei vierem a ser discutidos, contudo sua participação nunca excluirá a participação do Ministério Público como *custus legis*.

A intervenção do CADE como figura do *amicus curiae*, só poderá se dar, até o momento da prolação da sentença, não tendo legitimidade para recorrer sobre o mérito da causa, nem com relação à extinção da causa sem julgamento do mérito, poderá atuar através de apresentação de pareceres memoriais ou qualquer peça informativa, só tendo legitimidade recursal, quando este por sua vez, não estiver na qualidade de *amicus curiae*.

3.3.4. Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)

A Lei n. 9.279/96 em seus artigos 57 e 175 prevê que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial atuará na condição de *amicus curiae* todas as vezes que a pretensão deduzida versar sobre a aplicação das normas referentes à propriedade industrial, no entanto, apenas se manifestará voluntariamente se assim entender oportuno ou nos casos em que a lei assim determina que o faça, sempre tendo em vista sua função de policiamento sobre a observância das normas referentes à propriedade industrial.

Para Cássio Scarpinella Bueno⁴⁶, a intervenção do INPI, “*visa também proteger o consumidor, fornecendo-lhe meios seguros de distinguir um produto do outro*”.

Ao assumir a figura do *amicus curiae*, este não poderá estar vinculado a nenhuma das partes e agirá trazendo elementos de suma importância para a causa, podendo trazer elementos para a defesa da nulidade ou a manutenção da patente ou do registro, emitindo pareceres ou esclarecimentos ao juízo com o fim de que haja a correta aplicação das normas referentes à propriedade industrial.

3.4. O Amicus Curiae e os Sujeitos do Processo Civil Brasileiro

Não há diferenciação na doutrina das modalidades de intervenção de terceiros das figuras tradicionais do processo civil brasileiro, tais como o perito, o intérprete, o Ministério Público, exercendo sua função de *custos legis* (fiscal da lei), as testemunhas e também o curador especial.

As figuras acima elencadas também são conhecidas no ordenamento jurídico como “terceiros”, integrando o processo, porém sem demandar, o que lhes garante a qualidade de imparcialidade no processo.

Assim o perito e o intérprete, aparecem no ordenamento como auxiliares da justiça, ou do juízo, ao passo que a testemunha é o meio probatório muito utilizado no direito processual civil, qualificada como terceiro, figura muito utilizada principalmente nas demandas que versam sobre direito de fato.

O Ministério público age como um fiscal da lei, em favor de interesses e para defendê-los perante a justiça. Já o curador especial compõe a capacidade civil daqueles que não a possuem, exercendo uma função exclusivamente processual.

⁴⁶ Cássio Scarpinella Bueno. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro*. p. 323.

3.5. O *Amicus Curiae* no Novo Código de Processo Civil

O Novo Código de Processo Civil trará a figura do *amicus curiae* explicitamente no capítulo referente à intervenção de terceiros, presente no Capítulo IV, Seção IV, artigo 322 do projeto do novo Código de Processo Civil.

A redação do artigo 322 ficou da seguinte forma:

Seção IV

Do *amicus curiae*

Art. 322. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

Parágrafo único. A intervenção de que trata o *caput* não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

O *amicus curiae* deverá ser solicitado ou admitido pelo relator ou pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, levando-se em conta a especialidade da causa ou a repercussão geral da demanda, em qualquer grau de jurisdição.

O projeto ainda prevê que *amicus curiae* possa ser pessoa natural ou jurídica, manifestando-se no prazo de 15 dias após sua intimação.

O parágrafo único distingue o *amicus curiae* da figura da intervenção de terceiros, pois determina que o amigo da corte não esteja autorizado a interpor recurso.

Este ponto parece ambíguo já que o projeto classifica o *amicus curiae* expressamente dentro do capítulo de terceiros e os terceiros no processo civil possuem legitimidade recursal.

Parece equivocado a classificação do *amicus curiae* dentro do capítulo de intervenção de terceiros, uma vez que ele não é parte, nem na lide (autor e réu), nem do processo (incluindo terceiros), mais um mero auxiliar do juízo, cujo o interesse é fornecer informações para o julgamento da questão.

CONCLUSÃO

A despeito do instituto do *amicus curiae* ser pouco estudado no Brasil, conclui-se com o presente que o teve sua origem no direito romano, se desenvolvendo com sua aplicação no direito norte-americano.

Foi visto que a figura do *amicus curiae* é uma novidade no direito processual civil brasileiro, vindo pra democratizar discussões sobre a prestação jurisdicional, levando elementos de fato ou de direito de forma espontânea, ou quando chamado pelo juiz, vindo ainda a complementar à função do Ministério Público, atuando como fiscal da lei.

A finalidade deste instituto é o de auxiliar no bom andamento do Poder Judiciário, trazendo-o elementos que possam não ser conhecidos pelos órgãos julgadores encarregados à decisão da causa, representando direitos dispersos na sociedade e no próprio Estado.

O *amicus curiae* é visto no ordenamento jurídico como uma espécie distinguida de intervenção de terceiros, compatível com a modalidade de assistência. A intervenção de um terceiro no processo em que não é parte se justifica pelo grau de seu interesse no desfecho da demanda, que beneficiará uma das partes, sentença esta, que poderá lhe atingir.

Assim, o novo instituto do *amicus curiae*, que aos poucos está sendo adotado em nosso ordenamento jurídico, servirá para modernizar o processo constitucional brasileiro, contribuindo para a qualidade da justiça, legitimidade e efetividade das decisões dos magistrados. Uma inovação no Sistema Judiciário Brasileiro, uma função “diferenciada” exercida por um “terceiro” alheio as partes que vem auxiliar o juiz, atuando sobre interesses das partes, intervindo no julgamento da causa. Verifica-se o crescimento e desenvolvimento das normas postas a ampliar a prestação jurisdicional, de forma a levar a sociedade a um superávit da atuação do Poder Judiciário Brasileiro.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus Curiae*. Salvador: Jus Podvm, 2005. v.V;

ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil, vol. II, 7ª Ed. São Paulo: RT, 2001, p. 116;

AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito processual Civil*. Saraiva, 1980, 7 ed. v.I;

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manuel de. *Manual de Direito Processual Civil*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v.II;

BARROS, Helio Cavalcanti. *Intervenção de Terceiros no Processo Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993;

BINENBOJN, Gustavo. "A dimensão do amicus curiae no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual". Revista Eletrônica de Direito do Estado nº 1. Salvador, janeiro/fevereiro/março de 2005.

BITTAR, André Moysés. *As Espécies de Intervenção de Terceiros no Processo de Conhecimento do Trabalho*. São Paulo: LTR, 1998;

BUENO, Cássio Scarpinella. *Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003;

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae: um terceiro enigmático no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curie no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008;

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010;

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003;

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae: Instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008;

DIDIER JR., Fredie. "A intervenção judicial do Conselho Administrativo de Defesa Económica (art. 89 da Lei Federal 8.884/94) e da Comissão de Valores Mobiliários (art. 31 da Lei 6.385/76)". *Revista de Processo* vol. 115. São Paulo: RT, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II;

_____. *Intervenção de Terceiros*. São Paulo: Malheiros, 1997;

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. I;

LOPES, João Batista. *Curso de Direito Processual Civil: Parte Geral*. São Paulo: Atlas, 2005;

MARINONI, Luiz Guilherme.; ARENHART, Sergio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001;

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. 9. ed. Campinas: Millennium, 2003. v.I;

MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. “Aspectos gerais da intervenção do amicus curiae nas ações de controle de constitucionalidade pela via concentrada”. *Direito Público* nº17. Brasília: EDB/IDP, julho/setembro de 2007, pp. 35-51, pp. 36-37).

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2010;

SILVA, Ovídio A. Batista. *Curso de Processo Civil*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v.I;

SILVA, Ovídio A. Batista; GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo Civil*. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002;

SOUZA, José Franklin de. *Intervenção de Terceiros e Coisa Julgada*. Leme: J.H. Mizuno, 2007;

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. I;

WAMBIER, Luiz Rodrigues; CORREIA DE ALMEIDA. Flávio Renato; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. I;

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo de Conhecimento*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v.I;
